RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.907 - BA (2019/0165018-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : VANALTER FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

VANALTER FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia** no Habeas Corpus n. 8003045-94.2019.8.05.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e teve a custódia convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, 35 c/c o art. 40, IV e V, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.

Nesta Corte, alega a defesa constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, porque está preso desde 13/12/2017, sem que a instrução tenha terminado. Salienta que é nula a prisão por ausência de realização da audiência de custódia.

Requer, liminarmente, a concessão da liberdade ao acusado.

Decido.

No tocante à **não realização de audiência de custódia**, esta Corte tem entendido que, "com a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em custódia preventiva, restam superadas eventuais nulidades ocorridas no flagrante, eis que há novo título para justificar a segregação cautelar" (**HC n. 420.527/CE**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 11/5/2018).

Logo, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Quanto ao **excesso de prazo para a conclusão do feito**, observo que, em consulta processual realizada na página eletrônica deste Superior Tribunal, verifico a anterior impetração do **HC n. 493.802/BA**,

no qual se insurge contra o excesso de prazo para a conclusão da mesma Ação Penal.

Assim, tendo em vista que este *mandamus* se trata de **mera reiteração de pedido**, não se pode dele conhecer (**RHC n. 43.021/MG**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 1º/09/2016).

À vista do exposto, **indefiro liminarmente este recurso em habeas corpus.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**